## PARECER PRÉVIO № 007/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10974/2014. **Apenso:** Processo nº 10306/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas à época. 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 05/2014-CI-DICAMI e Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo – DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2318/2014-DMP-MPC-ELCM – Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Šantos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da

Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o

pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO DAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

CONTAS COM RESSALVAS do Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2013, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127, §2º da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2.432/96, e art. 3.º, II da Resolução TCE n.º 09/97.

### PARECER PRÉVIO № 007/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichana da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO Nº 007/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 007/2015)

1- Processo TCE nº 10974/2014.

Apenso: Processo nº 10306/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas à época.

- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 05/2014-CI-DICAMI e Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2318/2014-DMP-MPC-ELCM Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Prazo. Determinação à atual gestão do Município. Ciência ao responsável.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

### 9.1 - À unanimidade:

- **9.1.1** Julgar **REGULARES com RESSALVAS** as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002–RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução;
- **9.1.2 Determinar à atual gestão** da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, que observe estritamente:
  - A observância dos arts. 3° e 4°, da Resolução n.°07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 007/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 007/2015)

mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado via sistema ACPCAPTURA/TCE.

- Observe ao art. 94 da Lei nº. 4.320/64 c/c o art. 1º, VII da Resolução nº. 05/1990 TCE/AM.
- Que implante com urgência um sistema de controle de materiais estocados no almoxarifado para que obtenha um controle de onde estão sendo usados facilitando um melhor planejamento em suas futuras aquisições;
- Que as declarações de bens dos agentes públicos sejam atualizadas anualmente e arquivadas em suas pastas funcionais.
- Cumprimento da legislação quanto às assinaturas dos responsáveis na documentação constante do processo licitatório.
- Que os envelopes das propostas sejam devidamente rubricados por todos os participantes e seja juntado ao processo de licitação, em conformidade com o Art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93.
- Que seja observado o art. 16, II da Lei 101/2000 (LRF) com a devida declaração do ordenador de que o projeto tenha adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e o PPA.
- Que inclua no empenho o tipo de licitação ou registro de preço a qual as compras estão vinculadas.
- Observe com maior rigor as regras previstas no art. 38, caput da Lei 8.666/93 quanto a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e outras providências.
- Que observe com rigor os prazos para publicações dos Relatórios, conforme previstos no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Que observe com rigor os lançamentos do Sistema GEFIS, conforme preceitua o art. 25, §1°, IV, "b" da LRF c/c art. 7° da LC 141/12;
- Que observe com rigor a inclusão de todos os dados do RREO;
- Que observe com rigor os prazos de envio de dados ao Sistema GEFIS do RGF;
- Que observe com rigor os registros no Sistema GEFIS, evitando divergências de dados.
- Atente ao fiel cumprimento da Lei de Transparência nº 131/2009.
- Que atente para a apresentação do ART pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o CREA (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal n.° 6.496/77 c/c os arts. 1°, 2° e 3° da Resolução n.° 425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia—CONFEA).
- Determine à futura Comissão de Inspeção que verifique se constam nas pastas funcionais dos servidores municipais todos os registros e anotações de sua vida funcional.

**9.1.3 - NOTIFICAR** o Sr. Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.



# ACÓRDÃO Nº 007/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 007/2015)

#### 9.2 - Por maioria:

- 9.2.1 Aplicar **MULTA** ao Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 –LO/TCE c/c art. 308, Il da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10.1 do Relatório/Voto, relativo ao atraso no envio da movimentação contábil de fever eiro a dezembro (11 meses).
- 9.2.2 Aplicar **MULTA** ao Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 –LO/TCE c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10.6 do Relatório/Voto, relativo atraso na remessa de Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO do 2º e 3º bimestre do exercício de 2013.
- 9.2.3 Aplicar **MULTA** ao Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 –LO/TCE c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10.9 e 10.10 do Relatório/Voto, relativo ao descumprimento de prazo de publicação do RGF do 1º quadrimestre/13, conforme sistema GEFIS e atraso no envio de dados via GEFIS referentes ao 2º semestre/13 do RGF.
- 9.2.4 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque proferido oralmente, em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou da Relatora quanto aos valores das multas aplicadas ao ordenador de despesa, entendendo que os mesmos deveriam ser em valores fixados na legislação vigente à época dos fatos, e quanto ao ACP, multava por cada mês de atraso no envio, totalizando 12 meses. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.



ACÓRDÃO № 007/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 007/2015)

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral